



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 36/23

Luxemburgo, 16 de fevereiro de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-520/21 | Banco M. (Consequências da anulação do contrato)

Advogado-geral A. M. Collins: na sequência da anulação de um contrato de empréstimo hipotecário devido a cláusulas abusivas, os consumidores podem formular contra os bancos pedidos que vão além do reembolso das contraprestações pecuniárias; os bancos não poderão fazê-lo

Cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais determinar, com base no direito nacional, se os consumidores têm o direito de apresentação tais pedidos e, sendo esse o caso, pronunciar-se sobre a sua procedência

Em 2008, A.S. e a sua mulher, E.S., celebraram um contrato de empréstimo hipotecário com o banco M. com vista à construção de uma casa. O montante do empréstimo foi expresso e disponibilizado em zlotis polacos (PLN), mas, – à semelhança de milhares de outros empréstimos hipotecários concedidos a consumidores na Polónia desde o início dos anos 2000 – foi indexado ao franco suíço (CHF). As prestações mensais do empréstimo seriam pagas em PLN após conversão segundo a taxa de câmbio de venda do CHF publicada na tabela de taxas de câmbio do banco M. em vigor à data do vencimento de cada prestação do empréstimo.

Por considerar que o contrato de empréstimo em questão continha cláusulas abusivas que o tornavam integralmente nulo por força do direito polaco, A.S. intentou uma ação contra o banco M. no Tribunal de Primeira Instância de Warsaw-Śródmieście (Varsóvia-Centro, Polónia). A.S. alegou que o banco M. recebeu as prestações mensais do empréstimo sem nenhuma base legal ou contratual e que delas retirou benefício. Exigiu ao banco M. o pagamento de uma compensação por este ter utilizado o seu dinheiro sem base contratual, pela perda de oportunidade de retirar benefício devido à incapacidade temporária de utilizar o seu dinheiro e pela diminuição do poder de compra do dinheiro que tinha transferido para o banco.

O tribunal polaco pergunta ao Tribunal de Justiça se a Diretiva sobre cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ¹ («diretiva»), bem como os princípios da efetividade, da segurança jurídica e da proporcionalidade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação de uma legislação nacional segundo a qual, quando um contrato de empréstimo celebrado entre um consumidor e um banco é declarado integralmente nulo, as partes têm o direito de apresentar pedidos recíprocos que vão além do reembolso da contraprestação pecuniária paga por força desse contrato e do pagamento de juros de mora à taxa legal a contar da data do pedido de reembolso.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral A. M. Collins recorda que a diretiva não prevê as consequências da declaração da inexistência jurídica de um contrato celebrado com um consumidor após a supressão das cláusulas abusivas nele contidas. **Essas consequências são determinadas pelos**

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Estados-Membros, através do direito nacional, no respeito do direito da União.

No que diz respeito aos pedidos dos consumidores contra o banco, o advogado-geral A. M. Collins considera que **a diretiva não se opõe a disposições legislativas nacionais nem a jurisprudência nacional que interprete essas disposições no sentido de permitir aos consumidores apresentar pedidos que vão além do reembolso das prestações pagas por força do contrato de empréstimo hipotecário inválido e dos juros de mora à taxa legal a partir da data do pedido de reembolso.** Contudo, cabe aos tribunais nacionais verificar, ao abrigo do direito nacional, se os consumidores têm o direito de apresentar tais pedidos e, sendo esse o caso, pronunciar-se sobre a sua procedência.

Esta solução é justificada pelo objetivo da diretiva de assegurar um nível de proteção elevado aos consumidores. A cláusula contratual declarada abusiva não produz efeitos vinculativos para o consumidor e, conseqüentemente, deve ser restabelecida a situação factual e jurídica em que este se encontraria se essa cláusula não tivesse sido inicialmente incluída no contrato. Na opinião do advogado-geral, a possibilidade de serem apresentados pedidos adicionais pode incentivar os consumidores a exercerem os direitos decorrentes da diretiva ao mesmo tempo que dissuade os bancos de incluírem cláusulas abusivas nos seus contratos.

Quanto à possibilidade de o banco deduzir contra os consumidores pedidos de natureza semelhante, o advogado-geral A. M. Collins defende a opinião oposta. Sugere ao Tribunal de Justiça que declare que um **banco não tem o direito de deduzir contra um consumidor pedidos que vão além do reembolso do capital mutuado transferido e do pagamento de juros de mora à taxa legal a contar da data do pedido de reembolso.**)

Para justificar a sua opinião, o advogado-geral A. M. Collins defende que a anulação de um contrato de mútuo hipotecário resulta do facto de o banco M. ter incluído cláusulas abusivas nesse contrato. Um profissional não pode retirar uma vantagem económica de uma situação por ele criada devido ao seu próprio comportamento ilícito. **Nem isso dissuadiria o banco de utilizar cláusulas abusivas em contratos de empréstimo celebrados com consumidores, se, apesar da anulação do contrato, pudesse cobrar aos consumidores uma remuneração à taxa de juro do mercado pela utilização do capital mutuado. Tal situação poderia até tornar rentável para os bancos a imposição de cláusulas abusivas aos consumidores.**

O advogado-geral A. M. Collins observa também que os mutuários não estão geralmente em condições de aferir o montante que um banco lhes pode reclamar antes de decidirem se é do seu interesse contestar a existência de cláusulas abusivas nos seus contratos de empréstimo. Dada a natureza complexa e discricionária dos critérios com base nos quais os bancos calculam a remuneração da utilização do capital mutuado e que os montantes exigidos são normalmente pagos à ordem, os consumidores podem ser ainda mais dissuadidos de exercer os direitos que lhes são conferidos pela diretiva. Tal situação privaria a diretiva do seu efeito útil e conduziria a um resultado não conforme com a prossecução dos seus objetivos.

Por último, o advogado-geral A. M. Collins observa que o argumento relativo à estabilidade dos mercados financeiros na Polónia não é pertinente no contexto da interpretação da diretiva, pois esta visa, antes de tudo, proteger os interesses dos consumidores. **Os bancos, enquanto entidades jurídicas, têm o dever de organizar os seus negócios de modo a respeitar todas as disposições desta diretiva.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade

de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

